



**PROCESSO Nº TST-RR-1028-60.2016.5.05.0007**

**ACÓRDÃO**  
**(1.ª Turma)**  
**GMDS/r2/sol/lis**

**RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. "SHOPPING CENTER". COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS INSTALADAS (LOJISTAS). SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL RETICULAR. INEXISTÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Mostra-se juridicamente inviável impor a terceira pessoa uma obrigação fundada no contrato de trabalho se a essa obrigação o próprio empregador não estiver submetido. Isso porque as obrigações contratuais vinculam em caráter principal exclusivamente as partes que celebram o pacto laboral e a responsabilidade de terceiros, se houver, ocorrerá apenas em plano secundário, seja na forma solidária ou subsidiária, sempre pressupondo a responsabilidade primitiva do empregador. Sob outra perspectiva, a pretensão de imputar obrigações trabalhistas a um *shopping center* perante os empregados das lojas ali instaladas, ao argumento de haver entre eles a denominada subordinação estrutural reticular, não pode prosperar visto que para se estabelecer tal subordinação ter-se-ia, antes, que fixar um vínculo, um liame, entre processos produtivos/mercantis envolvidos na dinâmica das lojas e diretrizes fixadas pelo shopping para o implemento de tais processos, o que não ocorre. Transcendência jurídica reconhecida. **Recurso de Revista conhecido e não provido.**



**PROCESSO Nº TST-RR-1028-60.2016.5.05.0007**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1028-60.2016.5.05.0007**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Recorrido **CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIEDADE**.

**RELATÓRIO**

Inconformado com o acórdão proferido pelo TRT da 5.ª Região, o Ministério Público do Trabalho, autor da Ação Civil Pública, interpôs Recurso de Revista, o qual foi parcialmente admitido pelo juízo de admissibilidade primeiro.

Não houve a interposição de Agravo de Instrumento objetivando destrancar o apelo na fração em que inadmitido.

Foram ofertadas razões de contrariedade.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Os pressupostos genéricos de admissibilidade estão preenchidos.

Cabe apenas assinalar, desde logo, que a análise a ser aqui empreendida ficará restrita ao tema em relação ao qual a Revista foi admitida, visto que o despacho proferido não foi impugnado na fração em que denegou trânsito ao apelo (IN n.º 40/2016 do TST).

**CONHECIMENTO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SHOPPING CENTER – COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS INSTALADAS (LOJISTAS) – SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL RETICULAR**



**PROCESSO Nº TST-RR-1028-60.2016.5.05.0007**

Para melhor situar a análise, mostra-se cabível um breve relato do caso.

A sentença não acolheu a pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho em relação aos empregados das lojas que funcionam no *shopping*, mas condenou o réu a proceder ao ressarcimento dos valores cobrados dos seus empregados diretos, admitidos antes de 21/6/2015, pelo uso do estacionamento, bem como a oferecer-lhes acesso gratuito doravante. Considerou o juízo sentenciante que a instituição da cobrança caracterizou alteração para pior das condições de trabalho existentes no momento da contratação. Houve, ainda, condenação ao pagamento de dano moral coletivo.

No julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, o Regional confirmou a sentença quanto à inexistência da obrigação em relação aos empregados das empresas instaladas no *shopping* e, num primeiro momento, manteve a condenação imposta em relação aos seus empregados diretos.

Todavia, ao julgar Embargos de Declaração opostos pelo réu, aos quais foi concedido efeito modificativo, o Regional reformou a sentença em relação aos empregados diretos, sob o fundamento de que *"inexiste comprovação de que o Shopping tenha, em qualquer momento, efetuado a cobrança pelo uso do estacionamento de seus empregados"*. Todos os pedidos, assim, foram julgados improcedentes.

Nas razões de Revista – considerada a fração apta ao exame nesta oportunidade – o autor defende, resumidamente, que os pedidos devem ser julgados procedentes em relação aos empregados dos lojistas.

Sustenta que há, entre tais empregados e o *shopping center*, a denominada "subordinação estrutural reticular", configurada pelo fato de eles estarem inseridos na dinâmica da organização e do funcionamento do *shopping*, fazendo com que haja interferência do empreendimento diretamente nas suas relações de trabalho, além de serem, os referidos empregados, peça fundamental para a própria existência e para o sucesso do empreendimento como um todo. Aponta violação dos arts. 468 da CLT e 7.º, IV, da CF/88 e transcreve aresto para cotejo de teses.

A Revista merece conhecimento.

Eis o excerto do acórdão recorrido, transcrito nas razões de Revista para demonstrar o prequestionamento:



**PROCESSO Nº TST-RR-1028-60.2016.5.05.0007**

“Inicialmente, devemos esclarecer que a denominada teoria da subordinação estrutural reticular não passa de um ‘desvio’ do que se pode ter como empregador único a partir da formação de um grupo econômico, ainda que em relação a um determinado empreendimento.

(...)

Essa obrigação, em tese, de fato, pode ser transferida, tendo-se a reclamada como responsável solidária se ela fosse considerada integrante de um grupo econômico, ainda que seja para exploração em rede de um empreendimento.

Ocorre, porém, que, *in casu*, o MPT, em momento algum, sustentou seu pleito alegando que a reclamada responde solidariamente, em face da formação do grupo econômico, pelas obrigações a serem satisfeitas pelo verdadeiro empregador (de outra empresa integrante do grupo econômico).

Logo, observando-se os limites da causa de pedir, descabe acolher o Recurso, já que não se pode concluir que a reclamada (condomínio) é empregador dos empregados das empresas instaladas no shopping center (dos condôminos).”

O recorrente logra demonstrar a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, trazendo ao cotejo aresto oriundo do TRT da 15.<sup>a</sup> Região que, examinando controvérsia estabelecida sobre o mesmo contexto de fato e de direito chegou a uma conclusão em sentido diametralmente oposto.

A matéria orbita no campo obrigacional envolvendo discussão sobre direito de espectro metaindividual e não conta com jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, de modo que considero presente a transcendência da causa na sua acepção jurídica.

Conheço, portanto, do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

**MÉRITO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SHOPPING CENTER – COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS INSTALADAS (LOJISTAS) – SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL RETICULAR - INEXISTÊNCIA**

Com arrimo na tese da configuração de subordinação estrutural reticular entre os empregados dos estabelecimentos que funcionam nas dependências do *shopping center* e o próprio *shopping* enquanto ente empresarial, o recorrente pede a reforma do acórdão regional para que seja reconhecida a ilegalidade de se cobrar



**PROCESSO Nº TST-RR-1028-60.2016.5.05.0007**

desses trabalhadores o uso do estacionamento do *shopping*. A pretensão é de disponibilização gratuita das vagas e restituição dos valores já cobrados a tal título.

O pedido vem alicerçado no argumento de que o empreendimento *shopping center* detém poder de ingerência sobre as atividades empresariais desenvolvidas pelos lojistas que alugam espaços em suas dependências e, conseqüentemente, sobre os empregados das lojas, daí configurando-se subordinação em rede estruturada, o que permitiria impor ao próprio *shopping*, não só em relação aos seus empregados diretos mas também quanto aos empregados dos diversos lojistas, obrigações passíveis de serem originadas da inobservância de regras aplicáveis à relação empregatícia. Textualmente, o recorrente afirma que:

“A solidariedade que une as empresas no interior de um centro comercial, o poder de gestão emanado de uma direção única que as liga indissolavelmente a um mesmo destino no mundo empresarial, torna plausível a ideia de que as normas emanadas do *shopping center* aderem os contratos individuais de trabalho celebrados entre lojistas e seus empregados e entre terceirizados e seus empregados.”

Nesse passo, alega o ‘Parquet’ que a cobrança do estacionamento equivale a ilícita redução salarial, visto que os trabalhadores têm que despendar numerário para quitar despesas decorrentes do uso das vagas, o que denota desrespeito ao art. 486 da CLT. Ainda nessa trilha, considera pertinente a condenação do *shopping* ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Para reforço de argumento, anota o recorrente que não têm sido raras as condenações lastreadas nessa linha de compreensão, citando, em especial, a imputação de responsabilidade a administrações de *shoppings* pela disponibilização de espaço para guarda, vigilância e assistência de filhos de empregadas de lojistas lactantes (creche), com fundamento na previsão do art. 389, 1.º, da CLT.

Compreendo, entretanto, que a pretensão recursal não tem como prosperar, pelos motivos que passo a expor.

É indiscutível a pertinência da revisão sistemática e periódica da doutrina trabalhista para mantê-la compassada com a evolução dos modelos de produção industrial e/ou comercial; e também é inquestionável a efetiva existência, na modernidade, de relações de trabalho cujas características não foram objeto do



**PROCESSO Nº TST-RR-1028-60.2016.5.05.0007**

pensamento exegético que conduziu a elaboração do ordenamento jurídico hoje positivado, em especial a CLT.

Mas há de se ter cautela ao manejar as regras postas frente a situações que não constituíram a base factual da sua elaboração para que não se corra o risco de desvirtuar a própria essência normativa, gerando insegurança jurídica e, conseqüentemente, indesejável instabilidade social.

Sob essa perspectiva, note-se, de início que a aglomeração de empreendimentos em um mesmo local na forma de centro comercial não é uma ideia recente. Há registro da existência desse modelo de oferta de produtos aos consumidores desde o século XIX nos Estados Unidos e em alguns países da Europa. E mesmo no Brasil noticia-se, como marco inicial dessa forma de organização comercial o Mercado Modelo Coelho Cintra, inaugurado no Recife-PE no ano de 1899.

Essa observação é válida para, desde logo, fixarmos a premissa de que as relações vivenciadas entre trabalhadores de centros comerciais entre si, entre eles e seus empregadores diretos e entre eles e a empresa proprietária ou administradora do *shopping* não constitui propriamente uma novidade. Tal percepção é importante para o efeito de, sem diminuir a relevância do conceito doutrinário da denominada subordinação estrutural reticular, delimitar adequadamente o seu campo de estudo e aplicação.

E, como compreendo, não é possível fazer o aqui pretendido liame empregatício entre um *shopping center* e os empregados das lojas que ocupam espaços em suas instalações, com fundamento na referida doutrina.

O conceito de subordinação, na abordagem estrutural reticular, difere-se do conceito da subordinação como tradicionalmente conhecida no mundo do trabalho.

Em curtíssimas linhas – apenas no essencial para a presente análise - pode-se dizer que na clássica perspectiva juslaboral a subordinação é aferida a partir da própria constituição do contrato de trabalho com a pessoa do empregador (em regra único) e se caracteriza pela circunstância de ser conferida a este o poder de ordenar, dirigir e fiscalizar a prestação dos serviços, ficando o empregado sujeito aos seus desígnios. Há uma relação hierárquica, vertical.

Já na concepção estrutural reticular, a subordinação supõe um modelo não tradicional de trabalho. Aquele em que, ao invés de os frutos da prestação



**PROCESSO Nº TST-RR-1028-60.2016.5.05.0007**

dos serviços serem destinados ao empregador direto/formal, eles interessam e aproveitam a uma coalizão de empresas (empregadores), organizadas em rede, cada uma delas assumindo uma parte da função diretiva. Há a ideia de apropriação do trabalho pela aliança dos empreendimentos, que aparecem como tomadores do serviço, sendo irrelevante que o trabalhador esteja alinhado especificamente com os objetivos do empreendimento ou que dele receba ordens diretas; basta que esteja vinculado à sua dinâmica.

Vejamos a definição trazida pelo próprio recorrente em suas razões recursais, na lição de Maurício Godinho Delgado:

“Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador dos seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente sua dinâmica de organização e funcionamento. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa do tomador de serviços.”

Vale ainda citar a definição descrita em estudo conjunto elaborado pelos Juízes do Trabalho Marcus Menezes Barberino Mendes e José Eduardo de Resende Chaves Júnior, respectivamente do TRT da 15.<sup>a</sup> e da 3.<sup>a</sup> Região, publicado na Revista do TRT da 3.<sup>a</sup> Região n.º 76/2007:

“Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então ‘reticular’, também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central. Suposto, não porque em verdade não o seja, mas por não ser o único empregador.

A rede econômica montada pelas empresas, quer no modelo hierarquizado, como ocorre em empresas de segurança, *call centers*, quer



**PROCESSO Nº TST-RR-1028-60.2016.5.05.0007**

assuma as múltiplas formas jurídicas de cooperação empresarial, é uma realidade.

Partindo dessa premissa, faz-se necessário enredar o conceito de subordinação jurídica, emprestando-lhe um caráter estrutural e reticular.

Nesse sentido, sempre que reconhecida a atividade econômica em rede, é necessário imputar a condição de empregador a todos os integrantes da rede econômica, atraindo assim a incidência do princípio da proteção e seus aspectos consequentes: a aplicação da regra ou da condição mais benéfica.

Isso torna secundária a investigação de quem seja 'o empregador' para efeitos da declaração de nulidade absoluta da pactuação contratual originária, pois o mais relevante é assegurar a efetividade do direito material do trabalho e não a imputação da fraude, afinal inexistente se todos são empregadores."

A par dessas orientações, ressei tranquila, a meu ver, a conclusão de que a situação dos empregados das lojas do *shopping center* não estão subordinados à empresa proprietária ou administradora do *shopping* para o efeito de aplicação de regras insertas na legislação trabalhista.

Para identificar a subordinação alegada, ter-se-ia que estabelecer um vínculo, um liame, entre processos produtivos e mercantis envolvidos na dinâmica das lojas e diretrizes fixadas pelo *shopping* para o implemento desses processos. Isto é, seria preciso fixar que o *shopping*, enquanto empreendimento, de algum modo está inserido e interfere nos processos de elaboração e/ou de desenvolvimento das cadeias produtivas das lojas, com algum poder de ingerência, o que sabidamente não ocorre.

Não há, efetivamente, elementos que permitam caracterizar o *shopping* como tomador dos serviços dos empregados dos lojistas, reconhecendo a ele um poder de interferência nos rumos da diversidade dos negócios representados pelas lojas que não existe.

Em nada altera esse entendimento o fato – inconteste – de a administração do *shopping* editar regras que disciplinam padrões de convivência e de conduta geral a serem observada nas suas dependências ou que disponham sobre uso de áreas comuns, métodos de segurança e horário de abertura e encerramento das atividades. Essas são medidas inerentes às estruturas com características condominiais não podendo ser confundidas com interferência gerencial nas relações de trabalho mantidas por cada uma das empresas instaladas no *shopping* e seus funcionários.

Irrelevante também a circunstância – indiscutível – de que a organicidade própria dos *shoppings* favorece a prática do comércio, conduzindo a maior



**PROCESSO Nº TST-RR-1028-60.2016.5.05.0007**

rentabilidade pelas lojas, o que redundará em benefícios concomitantes para a administração e para os lojistas. Não deixam as lojas, por isso, de serem distintas entre si, de definirem seus próprios modelos produtivos e mercadológicos e de manterem com seus empregados suas próprias e independentes relações empregatícias.

O que é crucial é observar que a fonte do direito vindicado nestes autos são os contratos de trabalho firmados entre os trabalhadores e seus empregadores diretos (os lojistas), o que equivale a dizer que os referidos contratos de trabalho constituem a causa de pedir remota, apontando-se, todavia, como agente de impulso da causa de pedir próxima pessoa estranha ao pacto laboral.

Ainda que seja inegável a existência de uma relação simbiótica entre as lojas nele instaladas e o *shopping center*, não se mostra possível responsabilizá-lo pela concessão do direito requerido, visto que somente é possível obrigar terceira pessoa a uma prestação derivada de um contrato de trabalho se o empregador também estiver obrigado a essa mesma prestação.

Efetivamente, não há como, juridicamente, impor a terceiros uma obrigação fundada em contrato de trabalho se a tal obrigação o próprio empregador não estiver submetido, porque as obrigações contratuais vinculam em caráter principal exclusivamente as partes que celebram o pacto laboral e a responsabilidade de terceiros, se houver, ocorrerá apenas em plano secundário, seja na forma solidária ou subsidiária, sempre pressupondo a responsabilidade primitiva do empregador.

Na situação retratada nos autos, todavia, não se cogita ter sido assumida pelos empregadores lojistas a obrigação de fornecer estacionamento gratuitamente. E a pretensão deduzida contra o *shopping center* está a amparada na tese da contratualização anterior sob condição mais favorável, com subsequente modificação do ajuste, redundando em indevida redução salarial, conclusão que só poderia ser alcançada se o *shopping* fosse equiparado, em última análise, ao próprio empregador, o que não é admissível.

Note-se, ainda, que não se pode olvidar a eventual existência de ajuste específico entre os empregados e os empregadores das diversas lojas regulando direta ou indiretamente o direito controvertido, a exemplo do fornecimento de transporte ou pagamento de indenização a ele correspondente, devendo ser levado em



**PROCESSO Nº TST-RR-1028-60.2016.5.05.0007**

conta, ainda, o possível e regular fornecimento do vale-transporte pelos empregadores diretos, situações que devem alertar para a prevenção de indevido *bis in idem*.

Observo, por fim, em atenção à ponderação feita pelo recorrente, que a compreensão aqui externada não se incompatibiliza com o entendimento segundo o qual os *shoppings centers* devem manter espaços para amamentação e guarda dos bebês, pelas mães lactantes, considerando como tais, para o efeito da incidência da regra do art. 389, § 1.º, da CLT, também as empregadas das lojas que funcionam no empreendimento.

Isso porque em um caso e em outro são distintos a causa e os efeitos. De fato, o entendimento segundo o qual os *shoppings* devem disponibilizar tais espaços de acolhimento tem assento na interpretação conceitual do estabelecimento comercial em sua dimensão espacial/quantitativa (locais em que trabalham mais de 30 mulheres, na forma do § 1.º do art. 389 da CLT), além de tal exegese recair sobre um dispositivo legal que tutela direito fundamental: o direito da criança de ser cuidada e amamentada no estágio inicial da sua vida.

Além disso, o oferecimento do espaço creche, para uso coletivo por todas as mães que laboram nos *shoppings*, sejam elas empregadas diretas ou dos lojistas, tem lastro em norma cogente e de caráter geral, tratando-se de procedimento que não se incompatibiliza nem interfere na constituição das relações individuais de trabalho mantidas pelas empregadas com seus respectivos empregadores.

Na realidade, a questão de fundo tratada nestes autos, relacionada ao acesso a estacionamento gratuito, mereceria solução sob a ótica da obrigação de disponibilização de espaços públicos com tal finalidade nas proximidades dos centros comerciais, seja para serem utilizados por quem lá trabalha, seja por pessoas que os frequentam e queiram optar por não pagar pelo uso de vagas, tema cuja solução, no entanto, orbita na seara da ordenação urbanística, não afeta ao direito do trabalho.

Por essas razões, nego provimento ao Recurso de Revista.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-RR-1028-60.2016.5.05.0007**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
Ministro Relator